



Número: **0704559-81.2023.8.07.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **28/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| ANA PAULA CORREIA DE SOUZA (AUTOR) | |
| | ERNANDES LUIZ DE SOUZA (ADVOGADO) ANA PAULA CORREIA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (QUERELADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 150400404 | 24/02/2023 17:38 | Decisão | Decisão |

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCRIBSB

4ª Vara Criminal de Brasília

Número do Processo: 0704559-81.2023.8.07.0001**Classe Judicial:** CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)**AUTOR:** ANA PAULA CORREIA DE SOUZA**QUERELADO:** THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA

DECISÃO

ANA PAULA CORREIA DE SOUZA ofereceu a presente queixa-crime em desfavor de THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA por atribuir-lhe a suposta prática dos crimes de difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

A querelante relata que é Professora Universitária e ministra aulas de Direito Processual Penal há 11 (onze) anos no Centro de Ensino Universitário do Distrito Federal - UDF.

Narra que o querelado teria ofendido sua honra objetiva, ao publicar na rede social Instagram no dia 07/11/2022 os seguintes dizeres: “(...) Há uma professora de Processo Penal (sic) da minha instituição que está espalhando que houve fraude (claro, pedindo golpe) e chamando Lula de “descondenado”! Que pena pelos alunos que tem aulas com alguém que não sabe o que é presunção de inocência e democracia! Sinto vergonha! Muita!! Falta estudo! Falta leitura! E falta vergonha na cara! E o que sobra? Perversidade, ignorância e mau-caratismo!” (ID.



147892173, p. 2).

Destaca que o querelado fez essa publicação porque um dia antes, 06/11/2022, ela divulgou na mesma rede social o seguinte texto: “Tem uma coisa que não sai da minha cabeça: Quem votou no ladrão para Presidente não está se importando com todas as denúncias de fraude no sistema eleitoral brasileiro? É sério que esse resultado, ainda que ilegítimo, já basta para vocês? Exigir a lisura do processo eleitoral não pode ser uma luta só daqueles que não votaram no descondenado, gente! Não é possível que a ignorância seja tão grande! Não é possível! **TODOS NÓS, BRASILEIROS, MERECEMOS SABER SE O NOSSO DIREITO DE ESCOLHER OS NOSSOS REPRESENTANTES ESTÁ SENDO RESPEITADO!**”

Argumenta que ela e o querelado têm, pelo menos, 20 (vinte) seguidores em comum, entre alunos e colegas da instituição de ensino onde ambos trabalham, de sorte que a publicação divulgada em inúmeros grupos de *WhatsApp* teria sido levada ao conhecimento de enorme quantidade de pessoas.

Sustenta que, embora o querelado não tenha expressamente citado seu nome na publicação, a ela se referiu, já que é a única professora de Direito Processual Penal na instituição de ensino superior onde lecionam, o autor das ofensas repetiu o mesmo ato em face de outras pessoas com posicionamento político contrário ao dele e, ao aludir no texto “minha instituição”, é de fácil constatação que labora somente no Centro de Ensino Universitário do Distrito Federal - UDF.

A inicial de fls. 02-12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13-14.

Ouvido o Ministério Público, a promotoria em exercício neste juízo



oficiou pela adoção do rito do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Penal.

Sendo este o panorama do processo até então, **DECIDO**.

De antemão afirmo ser o caso de **rejeição da presente queixa**.

Sob o **aspecto formal**, tenho que não se descreve os fatos criminosos no instrumento procuratório (fl. 13) como exige o art. 44 do Código de Processo Penal, sendo certo que, na percepção deste juízo, a mera indicação genérica da ação e do tipo penal não satisfaz o requisito exigido.

Quanto ao mérito, em vista dos argumentos lançados pela querelante, afirmo ser o caso de rejeição da presente queixa-crime, por ausência de justa causa.

A deflagração de pretensão punitiva privada, por meio da queixa-crime, depende, para além das demais condições do exercício de ação, do interesse de agir que, em seu âmago criminal, traz consigo a necessidade de que haja justa causa para ação penal.

A justa causa é a demonstração de materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria atribuível ao querelado. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada à existência de dolo na conduta praticada pelo querelado para configuração delitiva, situação que inviabiliza o prosseguimento desta ação penal privada.



Com efeito, insta consignar que para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica.

Analisando os autos não vislumbro, de forma indubitosa, a presença de elementos que justifique o prosseguimento desta ação penal quanto aos crimes de difamação e injúria.

Não se pode afirmar categoricamente que o querelado se referiu à querelante, uma vez que não é do conhecimento dos alunos daquela instituição de ensino superior e de parcela significativa dos profissionais que ali laboram que a querelante seja a única professora que leciona Direito Processual Penal na Instituição.

Por outro lado, não vislumbro elementos necessários para atribuir os crimes de difamação e injúria ao querelado, pois sua conduta se limitou a criticar posicionamento político de colega de magistério que desacreditou o sistema eleitoral brasileiro e sugeriu a existência de fraude, face ao resultado das urnas no segundo turno da eleição presidencial de 2022.

Noutro viés, discussões sobre posicionamento de cunho social, econômico, político ou ideológico são próprias do ambiente acadêmico, onde ideias plúrimas e por vezes contrárias são debatidas com o objetivo de estimular estudantes a pensar e a solucionar os problemas que lhe serão apresentados futuramente na vida profissional dentro da noção de multiculturalismo.



Nesse sentido, a meu ver, pelo texto publicado pelo querelado, ainda que recheado de palavras deselegantes, tais como “Falta estudo! Falta leitura! E falta vergonha na cara! E o que sobra? Perversidade, ignorância e mau-caratismo!” não é possível se aferir, de forma indubitosa, a presença o elemento anímico subjetivo, consistente no dolo específico, ou seja, a deliberação volitiva e consciente em difamar ou injuriar outrem.

Querelante e querelado são professores universitários e, portanto, formadores de opinião. Felizmente, quem ostenta esse atributo influencia e deve estar preparado para ouvir ideia contrária, ainda que revestida de crítica contundente.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise de todo o contexto fático que envolve as partes, sendo imperioso concluir que, ao se observar todos os elementos de informação juntado pelo advogado da querelante, a contenda é meramente fruto de narrativas que envolvem questões políticas, inexistindo meios de se aferir dolo específico na conduta do querelado.

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ora ofertada com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de rotina.

AIMAR NERES DE MATOS

Juiz de Direito

